



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11080.915308/2008-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.892 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de outubro de 2019
Recorrente CONTRATEC ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/04/2004

MATÉRIAS NÃO CONTESTADAS. INCONTROVERSAS.

Em decorrência da preclusão, não se admite a apresentação de argumentos e/ou documentos com o propósito específico de afastar pontos incontroversos por não terem sido objeto de contestação na Manifestação de Inconformidade, pois estão fora dos limites da lide estabelecida.

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA LEGAL.

Em processos que versam sobre ressarcimento/restituição/compensação, as instâncias administrativas de julgamento tem competência legal apenas para a apreciação de alegações referentes ao crédito apontado pela contribuinte e não sobre o débito confessado.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-000.892 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.915308/2008-91

Relatório

O processo administrativo ora em análise trata do PER/DCOMP (fl. 05/07), transmitido em 12/11/2004, cujo crédito teria origem em recolhimento da COFINS efetuado a maior em 15/04/2004.

A partir deste ponto, transcreve-se o relatório do Acórdão recorrido, por bem retratar as vicissitudes do presente processo:

"Trata o presente processo de Declaração de Compensação (Dcomp) eletrônica nº 42660.88123.121104.17.04-0120, transmitida em 12 de novembro de 2004, por meio da qual a contribuinte solicita compensação de débitos da Cofins, relativo ao período de apuração de outubro de 2004, no valor de R\$ 1.612,08, e do PIS/Pasep, relativo ao período de apuração de julho de 2004, no valor de R\$ 26,55, com crédito, no valor de R\$ 1.500,00, que teria sido indevidamente recolhido a título de Cofins, no regime da não cumulatividade, mediante Darf código 5856, em 15 de abril de 2004, no valor de R\$ 4.373,96, relativo ao período de apuração de 31 de março de 2004, com vencimento em 15 de abril de 2004.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre - RS pela não homologação da compensação declarada, mediante Despacho Decisório, à folha 2, emitido em 07 de novembro de 2008, fazendo-o com base na constatação da inexistência do crédito informado, uma vez que o Darf, discriminado na Dcomp, não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Inconformada com a não homologação da compensação, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, na qual alega que em 17 de junho de 2008, dispunha de um crédito relativo a um saldo negativo de CSLL do período de 01 de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, no valor de R\$ 2.650,32, o qual utilizou para compensar os débitos de Cofins, relativo ao período de apuração de outubro de 2004, no valor de R\$ 1.612,08 e das Contribuições Sociais Retidas na Fonte (CSRF), no valor de R\$ 26,00. Tal compensação foi formalizada na Dcomp nº 07.860.47926.170608.1.3.03-7230. A contribuinte informa que a Dcomp encontra-se em análise e, por tal motivo, não efetuou o recolhimento dos débitos exigidos."

Em sequência, analisando as argumentações e os documentos da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS) não tomou conhecimento da Manifestação de Inconformidade apresentada, por decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ESPÉCIE DE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. LIMITES DA APRECIAÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA

No âmbito dos pedidos de restituição e das compensações declaradas pelos contribuintes, a apreciação administrativa da regularidade do procedimento do contribuinte se limita à aferição da existência dos créditos contra a Fazenda Nacional.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 42/45), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, argumentando que já quitou o débito em cobrança duas vezes, a primeira através do PER/DCOMP sob análise e a segunda através do PER/DCOMP nº 07860.47926.170608.1.3.03-7230, que a DRJ não considerou esse fato e determinou que o débito fosse pago pela terceira vez e, por fim, que o DARF, origem do crédito pleiteado, existe.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, considerando-se que a Manifestação de Inconformidade não foi conhecida pela primeira instância, a única matéria passível de análise por este Conselho restringir-se-ia, justamente, a essa decisão. Entretanto, há que se reconhecer que essa matéria não foi objeto do recurso interposto. Em realidade, a contribuinte restringiu-se a repisar as alegações quanto ao débito que intentou compensar e, somente agora, trouxe o argumento da existência do crédito.

Por oportuno, reproduz-se o art. 17, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Da Manifestação de Inconformidade e do Acórdão recorrido, verifica-se que a contribuinte não contestou a inexistência do crédito que havia pleiteado através do PER/DCOMP nº 42660.88123.121104.17.04-0120. Logo, por expressa disposição legal, tal matéria, não contestada inicialmente, se tornou incontroversa e, por consequência, presumidamente verdadeira. Assim, em decorrência da preclusão, não se pode admitir que a recorrente venha,

agora, apresentar argumentos e/ou documentos com o propósito específico de afastar ponto já tido como incontroverso.

Por outro lado, quanto às alegações sobre o débito, de pronto, afirma-se que procedeu corretamente a instância *a quo* ao não conhecer do recurso interposto. Como bem pontuado pelo voto condutor do Acórdão recorrido, *"não há litígio a ser analisado por esta Delegacia de Julgamento. É que a questão sobre a qual tem legitimidade este juízo administrativo para se manifestar, é tão-somente aquela que se relaciona com a regularidade das compensações declaradas pela contribuinte, no sentido de aferir a existência do direito creditório pleiteado"*.

Com efeito, o art. 233 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, vigente à época dos fatos, que dispunha sobre as competências das Delegacias de Julgamento, não previa a análise dos débitos confessados em PER/DCOMP's, nem o cancelamento de cartas de cobrança, no rol das atribuições dessas delegacias. Fato que permanece inalterado até os dias atuais.

Assim, considerando-se que a inexistência do crédito pleiteado era inconteste e considerando a incompetência para a análise de alegações referentes ao débito, únicas presentes na Manifestação de Inconformidade, não há reparo a ser feito no Acórdão vergastado.

Por fim, esclareça-se que, tanto quanto as Delegacias de Julgamento, este Conselho não tem dentre as suas atribuições a análise acerca dos débitos declarados em PER/DCOMP's ou o cancelamento de cartas cobrança. Como é notório, em processos que versam sobre pedidos de ressarcimento/restituição/compensação, a possibilidade de instauração do litígio se restringe ao crédito apontado pelo contribuinte e, à vista disso, não abarca o débito confessado.

Desse modo, por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves